



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.645 - PR (2018/0001248-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO DANIEL MAGALHÃES
ADVOGADOS : MÁRIO PANSEI FERREIRA E OUTRO(S) - SP159530
LOURIVAL LOFRANO JÚNIOR - SP237854
JULIANA MOURA NAVES - PR075869
LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 7º, II E IX, DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos por meio dos quais seja possível o identificar, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. A exordial acusatória, para ser considerada apta, deve pormenorizar, ainda que de forma mínima, a conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se impedir a ampla defesa.

3. *In casu*, observa-se que se atribuiu ao recorrente a prática do fato delituoso unicamente por ser representante legal da empresa, deixando-se de individualizar a sua contribuição na empreitada criminosa e de descrever o indispensável nexos causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que é inadmissível.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, com extensão dos efeitos aos corréus Neusa Casagrande Muniz e Paulo Ferreira Muniz (art. 580 do CPP), sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus Neusa Casagrande Muniz e Paulo Ferreira Muniz nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Vicente Coelho Araújo pelo recorrente, Pedro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daniel Magalhães.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.645 - PR (2018/0001248-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Pedro Daniel Magalhães** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou a ordem do HC n. 0015630-85.2017.8.16.0000 nos termos da seguinte ementa (fl. 719):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO (ARTIGO 7º, INCISO II E IX, DA LEI nº 8.317/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É MOMENTO EM QUE VIGE O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO QUE SE DARÁ APÓS ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Nesta instância, reitera o recorrente os argumentos apresentados na origem.

Argui que [...] a *denúncia oferecida pelo Ministério Público é manifestamente inepta e carente de justa causa, por acusar o recorrente apenas e tão somente por ter seu nome constado no contrato social do ATACADÃO, como administrador, à época dos fatos.* (fls. 733/734).

Afirma que [...] *o momento processual de individualização de conduta é anterior ao início da persecução penal, não devendo ser possível oferecer denúncia sem fundamento para só então procurar por indícios de autoria de crime.* (fls. 735/736).

Sustenta que [...] *em nenhum momento a denúncia descreveu a conduta do recorrente que estaria voltada para a prática do suposto crime que está sendo apurado. O Ministério Público apenas atribuiu genericamente ao recorrente e aos sócios da COMAVES a mesma conduta.* (fl. 756).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer [...] o *trancamento do Processo Criminal n. 0009809-39.2009.8.16.0014, da 4a Vara Criminal da comarca de Londrina/PR* (fl. 760).

Liminar indeferida (fls. 795/797).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 802/806).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.645 - PR (2018/0001248-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, no presente recurso, o trancamento de ação penal em razão de inépcia da denúncia.

Para melhor compreensão da controvérsia, confira-se o teor da exordial acusatória (fl. 35/38):

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com base nos inclusos autos de Inquérito Policial de nº 2009.8977-9 (Número Único: 0009809-39:2009.8.16.0014) oriundos do 2º Distrito Policial de Londrina, vem oferecer DENÚNCIA em face de:

PEDRO DANIEL MAGALHÃES, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 18.610.513-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 102.988.428-58, residente e domiciliado à Rua George Eastman, nº 213, Bairro Vila Tramontano, São Paulo/SP, Cep 05.690-000, representante legal do estabelecimento ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF nº 75.315.333/0039-81, com endereço comercial na Avenida Tiradentes, nº 281, Jardim Shangri-la A, CEP 86.070-550, na cidade de Londrina/PR e SEDE NA CIDADE DE São Paulo na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 6.169, Vila Maria, CEP 02.170-901;

NEUSA CASAGRANDE MUNIZ, [...] e;

PAULO FERREIRA MUNIZ, [...] pela prática das seguintes condutas delituosas:

"Consta no incluso inquérito policial que no dia 02 de outubro de 2007, o Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários, órgão fiscalizador vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal, realizou fiscalização no estabelecimento comercial SUPERMERCADO ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 75.315.333/0039-81, localizado na Avenida Tiradentes, nº 281, Londrina/PR, cujo representante legal à época dos fatos era o denunciado PEDRO DANIEL MAGALHÃES (contrato social fls. 358 e ss), constatando irregularidades no produto "galinha congelada" cujo fabricante é a empresa COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 78.639.713/0001-97, localizada na Rua das Maritacas, nº 715, Parque das Industrias Leves, Londrina/PR, cujos representantes legais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos eram os denunciados NEUSA CASAGRANDE MUNIZ e PAULO FERREIRA MUNIZ (contrato social às fls. 100/273).

O Serviço de Inspeção de Aves e Ovos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lavrou o Auto de Infração nº 004/2007/SICAO/SIPAG/MS (fls. 294 e ss), ocasião em que constatou que a empresa COMAVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - SIF 3589, infringiu o disposto no item 2.15, letra B, Anexo VI da Portaria nº 210/98, eis que apresentou resultado no teste de gotejamento (drip test) de galinha congelada in natura igual a 11,4%, ou seja, muito acima dos valores permitidos pela legislação que é de 6% (seis por cento).

Ainda, em contraprova feita pela empresa COMAVES junto o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento constatou-se que o percentual de água dos produtos sob análise na referida contraprova, qual seja, "galinha congelada", também apresentaram percentual acima do limite legal previsto na Portaria nº 210/98, motivo pelo qual referida empresa foi autuada e condenada administrativamente por aquele órgão fiscalizador.

Assim agindo, os denunciados PEDRO DANIEL MAGALHÃES, NEUSA CASAGRANDE MUNIZ e PAULO FERREIRA MUNIZ, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas comercializaram, vendendo e expondo à venda, mercadoria (galinha congelada) cujo peso estava em desacordo com as prescrições legais previstas no item '2.15, Anexo VI, da Portaria nº 210/98 do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, portanto, em condições impróprias para o consumo infringindo assim o disposto no artigo 7º, incisos II e IX, da Lei nº 8.137/90, induzindo o consumidor a erro, por via de indicação enganosa sobre a quantidade do produto ora comercializado, restando, portanto, comprovada a autoria e materialidade delitiva pelo Auto de Infração às fls. 294, decisão Administrativa do. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às fls. 311/313."

Ao agirem dessa forma, incidiram os denunciados, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, NEUSA CASAGRANDE MUNIZ e PAULO FERREIRA MUNIZ nas sanções do artigo 7.º, incisos II e IX, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente DENÚNCIA, que espera seja recebida, ordenando-se a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, segundo o rito procedimental previsto nos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal, até final julgamento.

[...]

Pois bem. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos por meio dos quais seja possível o identificar, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a exordial acusatória, para ser considerada apta, deve pormenorizar, ainda que de forma mínima, a conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se impedir a ampla defesa.

In casu, observa-se que se atribuiu ao recorrente a prática do delito previsto no art. 7º, II e IX, da Lei n. 8.137/1990, unicamente pelo fato de ser representante legal da empresa, deixando-se de individualizar a sua contribuição na empreitada criminosa e de descrever o indispensável nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Como se vê, não houve a descrição, ainda que sucinta, da forma pela qual o recorrente teria contribuído para prática delitiva, tendo a denúncia atribuído a responsabilidade penal a ele pelo simples fato de ser representante legal, o que é inadmissível.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAS VEGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRAVENÇÃO DE JOGO DE AZAR: EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDOTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do contido no art. 5º, LV, da Carta Magna e no art. 41 do Código de Processo Penal, a adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória é indispensável para a perfeita constituição da marcha processual penal.

3. Na espécie, existe manifesta ilegalidade pois o Ministério Público apontou a prática de diversos ilícitos ao paciente sem sequer precisar qual a conduta cometida por ele, somente destacando que seria o "contador da organização criminosa", sem particularizar as ações que embasassem tal consideração, prejudicando, assim, o exercício da mais ampla defesa.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular a ação penal, exclusivamente com relação ao paciente, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais. [...]

(HC n. 178.577/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/9/2013 – grifo nosso)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO FAZ A MÍNIMA MENÇÃO À CONDUTA PRATICADA POR QUALQUER DOS ACUSADOS, QUE CONTRIBUÍSSE PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. No caso, atribuiu-se ao recorrente e ao corréu a conduta prevista no art. 272, § 1º, do Código Penal, unicamente pelo fato de eles constarem como dirigentes da empresa, deixando-se de individualizar a conduta de cada acusado e sua contribuição na empreitada criminosa, bem como de descrever o indispensável nexos causal entre a conduta a eles atribuídas e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Apesar de se tratar de crime de autoria coletiva, em que a individualização da conduta é, de fato, mais dificultosa, da atenta leitura da peça acusatória, verifica-se que não se demonstrou de que forma os recorrentes concorreram para a ocorrência do fato delituoso a eles imputados na acusação, ou seja, não se demonstrou o mínimo vínculo entre os acusados e o crime a eles imputados, ou mesmo o vínculo entre eles para a prática dos delitos, impossibilitando, com isso, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente (Ação Penal n. 0005954-74.2015.8.26.0269, da 2ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga/SP), sem prejuízo de que outra seja deflagrada, desde que por meio de denúncia apta. (RHC 73096 / SP, de minha relatoria, DJe 2/10/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, com extensão dos efeitos aos corréus Neusa Casagrande Muniz e Paulo Ferreira Muniz (art. 580 do CPP), sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0001248-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.645 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098093920098160014 00156308520178160000 156308520178160000 16880770
1688077001 200989779 201700121189 98093920098160014

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DANIEL MAGALHÃES
ADVOGADOS : MÁRIO PANSERI FERREIRA E OUTRO(S) - SP159530
LOURIVAL LOFRANO JÚNIOR - SP237854
JULIANA MOURA NAVES - PR075869
LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
CORRÉU : PAULO FERREIRA MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: PEDRO DANIEL MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus Neuza Casagrande Muniz e Paulo Ferreira Muniz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.